



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 607.884 - RS (2020/0214210-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LUIZA GIGANTE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUÍZA GIGANTE ALBUQUERQUE - RS084129
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE INACIO MARQUES DE SA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE/PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PACIENTE DO GRUPO DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. NOTÍCIA DE TORTURA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente, argumentando fundamentação inidônea, excesso de prazo e o fato do paciente se enquadrar no grupo de risco de contaminação pelo Covid-19. Alega tortura no momento da prisão em flagrante.

3. Fundamentação da prisão preventiva. Legalidade. As instâncias ordinárias fundamentaram a necessidade da prisão preventiva do paciente na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se os dados de sua via pregressa (paciente possui duas condenações, uma definitiva por tráfico e outra, provisória, por associação para o tráfico, e ainda responde a uma terceira ação penal, pela prática de delito da mesma espécie), que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicam persistência na prática delitiva. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. "Ante a crise mundial do covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva - mormente casos de crimes cometidos com particular violência -, a envolver acusado/investigado de especial e evidente periculosidade, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar" [...] (AgRg no HC n. 559.019/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).

5. Substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Possibilidade. A gravidade do momento em que estamos vivendo requer a adoção de medidas para reduzir os fatores de propagação e aglomerações nas unidades prisionais, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, especialmente para os agentes do grupo de risco, como o caso do paciente, que comprova ser portador de hipertensão arterial e esquizofrenia. Há documentos que comprovam ferimentos físicos e ausência de fornecimento da medicação psiquiátrica. Ademais, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça.

6. Excesso de prazo na instrução criminal caracterizado. O paciente está preso há cerca de 9 meses e a ação penal originária é relativamente simples (três agentes são acusados da prática de tráfico de drogas – a corré teria consigo 91 gramas de maconha e 0,60 gramas de cocaína – e de posse/porte ilegal de arma de fogo: duas armas/munições encontradas em duas residências distintas) e está na fase inicial. Não há previsão de data para realização da audiência de instrução e julgamento. Apesar da situação de pandemia justificar certo atraso no andamento da ação penal, a demora excessiva caracteriza constrangimento ilegal.

7. Tortura. Necessidade de apuração. O Juízo processante determinou a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar, no momento da decretação da prisão preventiva. Há necessidade de acompanhamento do alegado pela defesa, diante do relatório médico de atendimento do paciente, na rede pública, levado pela Polícia Militar; documento noticia importantes ferimentos.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar, e sem prejuízo da fixação de outras cautelares, a critério do Juízo de primeiro grau. Recomendação de acompanhamento da alegação de tortura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abuso por parte da autoridade policial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 607.884 - RS (2020/0214210-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LUIZA GIGANTE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUÍZA GIGANTE ALBUQUERQUE - RS084129
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE INACIO MARQUES DE SA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE INACIO MARQUES DE SA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 70084236660).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 30/1/2020 (prisão convertida em preventiva), pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 12 e 14, ambos da Lei n. 10.826/2003 e art. 33 da Lei n. 11.343/2006 porque foi surpreendido na posse de **1 revólver, 14 munições intactas e 2 deflagradas, todos do calibre .38, além de 91g de maconha e 0,6g de cocaína** (e-STJ fls. 30/34).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando, em síntese, ilegalidade na prisão em flagrante, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessidade de desclassificação da conduta imputada e que o paciente integra o grupo de risco relacionado ao vírus COVID-19 (e-STJ fl. 18).

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fls. 16/17):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

I. Caso em que, segundo apurado até o momento, Policiais Militares receberam informações, no sentido de que um indivíduo estaria traficando entorpecentes. Em razão disso, se deslocaram ao local indicado. Lá, supostamente, avistaram o paciente, o qual teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreendido fuga para o interior de sua residência, onde também estava a conflagrada Sheron. No imóvel, foram, em tese, localizados um revólver calibre .38, 16 projeteis, também, calibre .38 –sendo que dois estariam deflagrados –, 28 (vinte e oito) porções de maconha, pesando cerca de 91g, um pino de cocaína, pesando 0,60g, e uma balança de precisão. Circunstâncias do flagrante que, ao menos neste momento, indicam que, possivelmente, os entorpecentes possuísem destinação diversa do consumo pessoal. Em outra vertente, restou constatado que o paciente ostenta condenação transitada em julgado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, além de uma condenação provisória pelo delito de associação ao tráfico – peculiaridades que podem indicar significativo envolvimento do agente na atividade denunciada, bem como possível reiteração desta. Diante desse contexto, a condição de estar o paciente foragido, ou não, quando de sua prisão em flagrante, torna-se irrelevante, diante dos demais elementos que fundamentam a necessidade de a segregação cautelar. Presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se inadequada e insuficiente, por ora, a substituição desta por medidas cautelares diversas.

II. A pandemia do “COVID-19”, atualmente instalada, não é, isoladamente, fundamento suficiente para ensejar a liberdade provisória. A Recomendação nº 62/2020 do CNJ não determinou a automática soltura de pacientes segregados por delitos cometidos sem violência ou grave ameaça. De forma diversa, os órgãos do Poder Judiciário foram, com as referidas medidas, incitados a reanalisar, com vistas ao novo quadro fático gerado pelo COVID-19, a necessidade de manutenção das medidas cautelares, especialmente nos casos de maior vulnerabilidade ao contágio viral, nos termos discriminados na aludida decisão –o que foi efetuado pelo magistrado de primeiro grau e ora restou reiterado por esta Corte. Inexistência de prova idônea, no sentido de que o agente estaria deixando de receber, no interior do estabelecimento prisional, o acompanhamento médico devido, com relação ao seu quadro de saúde, com o fornecimento regular dos medicamentos adequados.

III. Inexistência de excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o feito vem transcorrendo de forma razoavelmente contínua, sem desídia que possa ser imputada à autoridade tida como coatora ou, tampouco, à acusação. Mantida a segregação do indiciado, diante da necessidade de acautelamento da ordem pública.

ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Na presente oportunidade, a defesa alega que, no dia da prisão do paciente, policiais o torturaram, após invadirem sua casa, bem como não foi realizada a audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia, o que comprometeu o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Lado outro, afirma que sua prisão foi decretada baseada unicamente em seus antecedentes, ressaltando que o paciente só responde a uma outra ação penal e ostenta apenas uma condenação definitiva, sendo que obteve prisão domiciliar por estar enquadrado no grupo de risco relacionado ao vírus COVID-19 – é hipertenso.

Ademais, aduz que a conduta praticada pelo paciente se amolda ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido, e não aquele imputado na exordial acusatória.

Menciona, ainda, que o paciente está preso há 7 meses sem qualquer perspectiva do prosseguimento do feito de forma regular, como também não estão presentes os requisitos legais para a custódia cautelar.

Por fim, discorre acerca da aplicabilidade das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para restituir a liberdade do paciente ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 95/98), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 101/116).

Informações às e-STJ fls. 127/133.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 607.884 - RS (2020/0214210-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício. Nesse sentido, os precedentes: STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014; STJ, HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; STJ, HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014.

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

A questão jurídica cinge-se a verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente. A defesa argumenta fundamentação inidônea e o fato do paciente se enquadrar no grupo de risco de contaminação pelo Covid-19. Suscita, ainda, excesso de prazo na instrução criminal.

I) Da tortura no flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa narra que o paciente foi torturado no momento do flagrante e apresenta relatório médico da UPA, onde o paciente foi apresentado pela autoridade policial, por apresentar ferimentos.

Verifica-se que, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que o Juízo processante determinou a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar para apuração do alegado. Confira-se (e-STJ fl. 65):

*Tendo em vista as declarações prestadas pelo flagrado em sede policial, bem como pelo **boletim de atendimento na UPA de Viamão, podendo se inferir que o flagrado ostentava ferimentos quando da sua apresentação no atendimento hospitalar, logo após a prisão, determinava que fosse oficiado a Corregedoria da Polícia Militar, para que tome conhecimento e tome as providências que entender necessárias quanto aos agentes responsáveis pela prisão.***

O relatório médico de e-STJ fl. 88, do dia 30/1/2020, revela:

PACIENTE TRAZIDO PELA PM PARA AVALIAÇÃO.

REFERE CEFALEIA, SANGRAMENTO NASAL E VARIAS LESÕES PELO CORPO.

**INFORMA USO DE DEPAKENE - NÃO SABE ESPECIFICAR DOSE
BEG, LOC, MUC, GLASGOW 15 EXTREMIDADES AQUECIDAS
BOA PERFUSÃO SEM EDEMA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE
MOVIMENTAÇÃO ARTICULAR / DEFORMIDADE DE MEMBROS
HEMATOMA EM REGIÃO FRONTAL COM EDEMA E
HIPEREMIA; HEMATOMA EM REGIÃO PERIORBITAL HÁ
ESQUERDA; ESCORIAÇÕES EM MEMBRO INFERIOR
DIREITO E ESQUERDO; SANGRAMENTO NASAL
IMPORTANTE SEM LESÃO EVIDENTE, FERIMENTO
CORTANTE EM REGIÃO DO TORNOZELO ESQUERDO DE
APROXIMADAMENTE 5 CM EM L, FERIMENTO CORTANTE
SUPERFICIAL EM REGIÃO PLANTAR DO PÉ DIREITO.**

SEM DEMAIS LESÕES EVIDENTES.

**CONDUTA: ASSEPSIA + ANESTESIA 4- SUTURA + CURATIVO
ANALGESIA COM PARACETAMOL 750MH VO AGORA**

**ORIENTO AVALIAÇÃO COM NEUROLOGISTA EM HOSPITAL
DE VIAMÃO DEVIDO Á TCE.**

ALTA SOB CUSTÓDIA DA PM

OBS: ESSE BOLETIM DE ATENDIMENTO NÃO POSSUI VALOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL / DE CORPO DE DELITO.

EXAME DE CORPO DE DELITO É RESPONSABILIDADE DO MÉDICO PERITO DA INSTITUIÇÃO OFICIAL RESPONSÁVEL.

Diante da gravidade dos fatos noticiados ao Poder Judiciário, determino que o Juízo processante acompanhe a apuração da suposta prática de abuso de autoridade e tortura, além de outros crimes, tomando as providências necessárias para tal fim, inclusive solicitando a atuação do Ministério Público.

II) Da prisão preventiva

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não ampara, por si só, a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau homologou a prisão em flagrante do paciente, convertendo-a em preventiva, para fins de garantia da ordem pública, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 64/65):

[...]

A seguir foi dito que inviável concessão de liberdade provisória ou mesmo de medida cautelar substitutiva da prisão em favor do flagrado José Inácio uma vez que ao tempo da prisão encontrava-se foragido do sistema prisional, ostentado contra si reincidência específica, não possuindo condições pessoais de ser mantido em liberdade pois não se submete a aplicação da Lei Penal, continuando a delinquir, restando, vedada, ainda pela nova disposição legal a liberdade ao agente reincidência, nos termos do art. 310, § 2, do CPP. Estando presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, notadamente para aplicação da Lei Penal e garantia da ordem pública, decreto a prisão preventiva de José Inácio Marques de Sá. Recomende-se-o na casa prisional onde se encontra. [...]

Para indeferir o pedido de liberdade provisória, o Juízo processante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ancorou-se na reincidência do paciente (e-STJ fls. 53/54):

[...]

*A necessidade atual da prisão se justifica pela espécie dos delitos denunciados, porte e posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido e tráfico de drogas, assim como pelo “receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado” previsto no art. 312, §2º, do CPP -, visto que **reincidente específico. José Inácio possui duas condenações, uma definitiva por tráfico de drogas, caracterizadora da reincidência, e outra provisória, por associação ao tráfico de entorpecentes, além de responder a uma terceira ação penal por delito da mesma natureza junto à 3ª Vara Criminal desta Comarca, demonstrando que não consegue manter-se longe das práticas delitivas, fazendo mal uso da liberdade.***

No que diz com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão, verifico não ser hipótese de cabimento no caso em análise, dadas as particularidades dos fatos, natureza dos delitos em tese praticados e as condições pessoais do réu, sendo a segregação preventiva, por ora, a medida a ser aplicada.

*Assim, pelos fundamentos expostos, **MANTENHO** a prisão de **JOSÉ INÁCIO MARQUES DE SÁ**, forte no artigo 312 do Código de Processo Penal. [...]*

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a prisão preventiva da paciente (e-STJ fls. 16/29).

Afere-se, nesse contexto, que as instâncias ordinárias fundamentaram a necessidade da prisão preventiva do paciente na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se os dados de sua via pregressa (paciente possui duas condenações, uma definitiva por tráfico e outra, provisória, por associação para o tráfico, e ainda responde a uma terceira ação penal, pela prática de delito da mesma espécie), que indicam persistência na prática delitiva.

Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A **persistência do agente na prática criminosa** justifica, também, a interferência estatal com a decretação da sua prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.

A segregação cautelar está, portanto, amparada na garantia da ordem pública (evitar reiteração delitiva).

Neste aspecto, sem razão a defesa.

III) Da situação de pandemia pelo Covid-19 e do excesso de prazo na instrução criminal

A defesa pede a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo na instrução criminal e porque se trata de paciente com hipertensão e esquizofrenia, nos termos dos documentos de e-STJ fls. 80/88.

Nesse aspecto, assiste-lhe razão.

Sobre o excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

No particular, o paciente foi preso em flagrante no dia 30/1/2020, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, e a audiência de instrução ainda não se realizou; sem dada designada para tal fim.

Sobre o andamento da ação penal, o Juízo processante consignou (e-STJ fls. 127/133):

1. José Inácio Marques de Sá foi preso em flagrante, com Alessandra Rodrigues Capacio, em 30/01/2020, pela prática, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, deixando a autoridade policial de arbitrar fiança para o flagrado pelo fato de este encontrar-se foragido do sistema prisional e existir ofício de captura em seu desfavor.

2. O APF foi homologado, prima facie, em 31/10/2020, vez que revestido das formalidades legais e observados os direitos constitucionais dos flagrados, e designada audiência de custódia para o próximo dia útil, fundamentadamente, em 03/02/2020, visto que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também conhecido por “Pacote Anticrime”, institucionalizou, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, a audiência de custódia como o ato adequado para a solução da questão da liberdade ou segregação atinente ao flagrante, inclusive restando vedada a atuação do magistrado de ofício, uma vez que o art. 311 do Código de Processo Penal refere que, em qualquer fase da investigação policial ou processo penal, há a necessidade da iniciativa das partes, aí compreendido o órgão acusatório, ou de representação da autoridade policial.

3. Designada audiência de custódia para o próximo dia útil, esta restou prejudicada em razão da não apresentação do preso pela SUSEPE, tampouco pela autoridade policial. No mesmo ato, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos flagrados, considerando que José Inácio é reincidente nos crimes de tráfico de drogas e Alessandra possui denúncia ofertada contra si pelos delitos da lei de armas e também roubo majorado, demonstrando que qualquer outra medida cautelar diversa da prisão não é adequada e suficiente aos mesmos e que eventual concessão de liberdade a estes poderia gerar perigo à ordem pública e à conveniência na instrução criminal, pelo estado de liberdade dos flagrados, que demonstram periculosidade e que fazem do crime um meio de vida. A defesa requereu a soltura dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrados, tendo em vista a não realização da audiência de custódia, formalidade essencial à validade do ato de prisão em flagrante, bem como postulou meios coercitivos diferentes da prisão, com manifestação contrária do Ministério Público. Foi indeferido o pedido defensivo e decretada prisão preventiva de José Inácio, dadas as suas condições pessoais, estando inclusive foragido ao tempo da prisão, bem como determinado o oficiamento à Corregedoria da Polícia Militar, considerando os ferimentos e declarações do flagrado constantes do auto de prisão em flagrante. No que tange à paciente Alessandra, sendo primária e considerando que o fato, em si, não é grave, foi mantida a fiança arbitrada pela autoridade policial.

4. Alessandra foi denunciada em 07/02/2020, dada como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03, ao passo que José Inácio de Sá foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 12 e 14, caput, ambos da Lei n. 10.826/03 c/c art. 33, caput, da Lei n.

11.343/06, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, e Sheron Moyses Machado denunciada como incurso nas sanções do artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/03 c/c art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69, caput, do Código Penal. Na mesma oportunidade, o Ministério Público postulou a requisição à autoridade policial de juntada ao presente processo do Inquérito Policial relativo à ocorrência policial nº 1368/2020/100464, registrada em desfavor da codenunciada Sheron por posse de entorpecentes, assim como requereu a prisão desta, a quebra de sigilo telemático dos aparelhos de telefone celular apreendidos e justificou o não oferecimento do acordo de não persecução penal a Sheron e à paciente Alessandra.

5. Em 14/02/2020, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentarem defesa prévia no prazo legal. Outrossim, diante das representações do Ministério Público, foi indeferida a quebra do sigilo telemático dos aparelhos de telefone celular apreendidos durante a prisão em flagrante em poder dos acusados, pois não veio o pedido fundamentado e inclusive o órgão destinatário para fins de extração é diverso daquele responsável pelo procedimento policial, bem como indeferida a prisão da codenunciada Sheron.

6. Expedidas as cartas precatórias de notificação para os denunciados em 17/02/2020.

7. O Ministério Público, em 19/02/2020, manifestou-se novamente pela quebra de sigilo telemático dos aparelhos de telefone celular apreendidos por ocasião do flagrante, aduzindo suspeitas de que os denunciados encontram-se organizados para a prática da traficância.

8. Em 26/02/2020, foi negativa a diligência relativa à notificação da codenunciada Sheron.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Proferida decisão em 05/03/2020, foi determinado que o Cartório certificasse acerca dos mandados de notificação de Alessandra e José Inácio e deferido o pedido ministerial de quebra de sigilo telemático, bem como a abertura de vista ao parquet quanto ao mandado negativo de Sheron.

10. Em 17/03/2020, o Ministério Público forneceu dois novos endereços para notificação da acusada Sheron.

11. A defesa constituída de José formulou pedido de liberdade, em 28/03/2020, alegando risco à saúde pela pandemia de Covid-19, visto que o paciente enquadrar-se-ia no chamado “grupo de risco”, já que era portador de esquizofrenia e hipertensão, sustentando o pedido nas resoluções e recomendações dos órgãos superiores de Justiça.

12. Em 30/03/2020, o Ministério Público manifestou-se contrariamente à concessão da liberdade, mas pelo oficiamento ao Presídio para que fosse encaminhado laudo médico referente ao preso, especificando qual tratamento está sendo dispensado a este e sua respectiva patologia (CID).

13. Na mesma data, foi indeferido o pedido de liberdade, para garantia da ordem pública, uma vez que o réu demonstra que não pretende se ressocializar, fazendo do crime o seu modo de vida, visto que reincidente específico em tráfico de entorpecentes, também possuindo reincidência por associação para o tráfico. Além disso, verificou-se que, nos autos, o tráfico de drogas em tese praticado não vem isolado, visto que foi apreendida arma de fogo, ao que tudo indica, para utilização na segurança da traficância, o que incrementa a questão da periculosidade da conduta do agente, ou, noutros termos, o “receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado”, previsto no art. 312, §2º, do CPP.

Por fim, diante da notícia de que o segregado possui esquizofrenia e hipertensão, foi determinado que se oficiasse à casa prisional em que se encontra recolhido para que informe se possui algum problema de saúde, com o respectivo CID da doença e, em caso positivo, informe, também, se José está recebendo o tratamento médico necessário.

14. Respondido o ofício proveniente deste Juízo em 03/04/2020, a unidade prisional encaminhou laudo médico que dá conta de que o segregado “faz acompanhamento médico e psiquiátrico de forma regular nesta CPPA. HAS- CID10-110, esquizofrenia CID 10-F20”, assim como outros documentos médicos, a exemplo de um relativo a exame laboratorial.

15. Ainda em 03/04/2020, o parquet manifestou-se pela manutenção da segregação diante da informação de que o preso estava recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Na mesma data, foi mantida prisão preventiva, uma vez que, embora a documentação encaminhada pela casa prisional confirme que o preso é portador de esquizofrenia e hipertensão, também traz, simultaneamente, a informação de que o segregado encontra-se em tratamento dentro do estabelecimento prisional, permanecendo hígidos e inalterados os motivos que determinaram e mantiveram a prisão do réu.

17. Impetrado o Habeas Corpus nº. 70082871013, a liminar restou deferida em 05/05/2020, com a concessão da liberdade provisória a Alessandra mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e manter o endereço atualizado nos autos.

18. Expedidos mandados de notificação, a ré Sheron não foi localizada no endereço, razão pela qual o Ministério informou novo, sendo determinada a notificação da acusada no dia 22/06/2020.

19. No dia 06/08/2020, considerando o enquadramento da Comarca de Viamão na bandeira vermelha, a partir de 22/06/2020, nos termos do Ato nº 027/2020-CGJ, aplicou-se ao presente feito o disposto no Ato nº.

030/2020 da CGJ – TJ/RS, publicado no dia 30/06/2020. Na mesma data, foi analisado de ofício a situação prisional do paciente, em obediência ao artigo 316, parágrafo único, do CPP. A necessidade atual da prisão se justifica pela espécie dos delitos denunciados, porte e posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido e tráfico de drogas, assim como pelo “receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado” previsto no art. 312, §2º, do CPP -, visto que reincidente específico. José Inácio possui duas condenações, uma definitiva por tráfico de drogas, caracterizadora da reincidência, e outra provisória, por associação ao tráfico de entorpecentes, além de responder a uma terceira ação penal por delito da mesma natureza junto à 3ª Vara Criminal desta Comarca, demonstrando que não consegue manter-se longe das práticas delitivas, fazendo mal uso da liberdade. No que diz com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão, verifico não ser hipótese de cabimento no caso em análise, dadas as particularidades dos fatos, natureza dos delitos em tese praticados e as condições pessoais do réu, sendo a segregação preventiva, por ora, a medida a ser aplicada.

20. Expedidos novos mandados de notificação para a corré Sheron, estes restaram negativos, tendo o Ministério Público informado novo endereço em manifestação datada em 14/08/2020.

21. Expedido novo mandado de notificação para a ré Sheron para o último endereço informado pelo Ministério Público, este foi novamente negativo, conforme certidão emitida pelo Oficial de Justiça em 01/09/2020.

22. Nesta data, foi determinada vista ao Ministério Público da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidão do Oficial de Justiça mencionada no item anterior, bem como certificado pelo cartório acerca do cumprimento dos mandados de notificação do paciente e da corré Alessandra.

23. São as informações que entendo pertinentes e relevantes no momento.

Prontifico-me, não obstante, para sua imediata complementação, com aquelas que Vossa Excelência ainda entenda necessárias.

O Tribunal de Justiça local, por sua vez, não reputou haver excesso de prazo na instrução, consignando (e-STJ fl. 207):

Finalmente, consigno que a segregação preventiva data de 31/01/2020, sendo que, desde então, o feito vem tramitando de modo razoavelmente contínuo – mormente se considerada a conjuntura fática atual, decorrente da pandemia do “Coronavírus” – inexistindo, por ora, desídia que possa ser imputada a autoridade judicial.

No caso, o **paciente está preso desde 31/01/2020** (cerca de 9 meses) e a ação penal originária é relativamente simples (três agentes são acusados prática de tráfico de drogas – a corré teria consigo 91 gramas de maconha e 0,60 gramas de cocaína – e de posse/porte ilegal de arma de fogo: duas armas/munições encontradas em duas residências distintas). **Não há previsão de data para realização da audiência de instrução e julgamento.**

Levando em conta o cenário informativo, afere-se que o tempo de prisão preventiva do paciente (cerca de 9 meses), sem que a audiência de instrução tenha se iniciado, tornou-se excessivo e desarrazoado. Trata-se de processo relativamente simples, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça, o paciente se enquadra no grupo de risco de contaminação pelo Covid-19 (**portador de hipertensão arterial e esquizofrenia** - e-STJ fls. 80/88) e a demora no trâmite processual não se deve a causas atribuíveis à defesa.

A situação de pandemia, embora justifique certo atraso no andamento da ação penal, não tem o condão de justificar demoras excessivas.

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora a lei processual não estabeleça prazo para o encerramento da instrução processual, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu encontra-se preso, configura constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. APREENSÃO TOTAL DE 11,126g DE MACONHA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 1 ANO E 1 MÊS. PROCESSO NA FASE INICIAL (DEFESA PRELIMINAR). DEMORA INJUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Caso em que o paciente é acusado dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por ter sido flagrado no dia 24/4/2017, com outros acusados, com 11,126g de maconha. A despeito de apresentar certa complexidade (quatro réus e necessidade de expedição de carta precatória), a ação penal não avançou da primeira fase (defesa preliminar) e não registra eventos no sentido de que a instrução se desenvolva de forma célere, não há nem mesmo previsão de uma data para a audiência de instrução. Demora não justificada. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício com extensão aos corréus.

(HC 449.633/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. PRISÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. RECAMBIAMENTO. EXCESSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente motivada, em razão das ameaças às testemunhas, da gravidade concreta do delito e da evasão do distrito da culpa.

2. Embora o paciente tenha permanecido foragido por nove meses e tenha sido preso em Minas Gerais somente em março de 2015 e apesar de o Juiz de primeiro grau ter adotado todas as providências para que o preso fosse recambiado, o Poder Público está sendo responsável pelo excessivo atraso na prestação jurisdicional, sendo-lhe imputada a indevida letargia em promover o recambiamento do réu para o distrito da culpa. Por inércia ou negligência do Estado, reveladores de suas deficiências estruturais, o recâmbio do paciente, requerido há quase onze meses, até o momento não ocorreu. Nem há data para que aconteça. Nem sequer respostas aos diversos ofícios encaminhados pelo Juízo a quo foram dadas. Nesse contexto, o caminhar do processo não é compatível com as peculiaridades do caso.

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de Direito, isso sob o compromisso de comparecimento aos atos processuais.

(HC 348.970/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 12/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).

II - In casu, manifesto o constrangimento ilegal, uma vez que declarada nula a r. sentença condenatória pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em virtude da falta de correlação entre a denúncia e a sentença, em 21/11/2014, não se constata justificado o excesso de prazo para a baixa do autos à primeira instância. A última movimentação processual da ação penal ocorreu no dia 11/8/2014. Não há, portanto, até o momento, previsão acerca da data de novo julgamento, pelo d. juízo processante, do ora paciente, ao qual foi negado o direito de recorrer em liberdade em 21/10/2013.

Ordem concedida para para relaxar a prisão preventiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. (HC 330.168/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015)

Ademais, estamos vivendo grave momento diante da declaração pública da **situação de pandemia** pelo novo coronavírus, covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus.

Nesse sentido, a Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, covid- 19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, especialmente para os **agentes do grupo de risco**, *in verbis*:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, covid-19, no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Ao indeferido o pedido, disse o Tribunal local (e-STJ fls. 28 e ss.):

Inobstante, não restou demonstrado que José Inácio estaria deixando de receber, no interior do estabelecimento prisional, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhamento médico devido, com relação ao quadro de saúde narrado pelo impetrante. Aliás, contrariamente, as informações prestadas pela magistrada de origem dão conta de que o paciente “faz acompanhamento médico e psiquiátrico de forma regular”, no cárcere.

Importa referir, também, que, segundo a juíza de piso, tendo em vista os ferimentos e declarações do flagrado, constantes do auto de prisão em flagrante, foi determinado o oficiamento à Corregedoria da Polícia Militar. Assim, percebe-se que eventual uso excessivo da força, por parte dos Policiais, no momento do flagrante, já está sendo apurado pela instituição responsável.

No particular o paciente comprova ser **portador de hipertensão arterial e esquizofrenia** (e-STJ fls. 80/88).

Embora o Tribunal alegue que o paciente está sendo acompanhado pelo médico clínico e pelo psiquiatra, os documentos de e-STJ fls. 83/86 revelam que, ao menos naquele período, o paciente estava ser receber a medicação psiquiátrica "Risperidona" (relatos em 28/2/2020 e-STJ fls. 83; 2/2/2020 - e-STJ fl. 86).

Nesse contexto, afere-se que o paciente **se encontra dentro do grupo de risco, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020**, pois possui comorbidades preexistentes que podem conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio pelo covid-19. Ademais, os eventuais crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça.

Nesse momento de pandemia, em que é preciso reduzir os fatores de propagação e aglomerações nas unidades prisionais, o CNJ recomendou a reanálise da prisão, especialmente para os pacientes do grupo de risco. Determina o artigo 4º da referida recomendação:

Art. 4 o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do HC, Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

"Ante a crise mundial do covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva - mormente casos de crimes cometidos com particular violência -, a envolver acusado/investigado de especial e evidente periculosidade, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar" [...] (AgRg no HC n. 559.019/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).

Assim sendo, uma vez **considerado excessivo o prazo de duração da ação penal**, que se encontra na fase inicial, e porquanto **comprovado o enquadramento do paciente no grupo de risco**, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, reputo **legítima a substituição da sua prisão preventiva pela prisão domiciliar**, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP, a critério do Juízo local.

A prisão domiciliar não representa liberdade. É modalidade de prisão e o descumprimento dos seus termos implicará na redcretação da custódia preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Entretanto, concedo a ordem, de ofício, para substituir a prisão preventiva de JOSE INACIO MARQUES DE SA pela **prisão domiciliar**, autorizada a saída do lar para tratamento de saúde, e sem prejuízo da fixação de outras cautelares, a critério do Juízo de primeiro grau, com a suspensão da necessidade de comparecimento, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ. Recomendo, ainda, ao Juízo processante, o encaminhamento do paciente para tratamento na rede pública (clínica médica e psiquiátrica) e o acompanhamento da suspeita de abuso de autoridade/tortura praticados pela autoridade policial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0214210-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 607.884 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014024220208210039 00620254420208217000 03922000010809 14024220208210039
30402020100464 3922000010809 620254420208217000 70084236660

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZA GIGANTE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: LUÍZA GIGANTE ALBUQUERQUE - RS084129
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOSE INACIO MARQUES DE SA (PRESO)
CORRÉU	: SHERON MOYSES MACHADO
CORRÉU	: ALESSANDRA RODRIGUES CAPACIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.